



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001928/2010-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-002.632 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Glosa de Compensação
Recorrente MUNICÍPIO DE PONTALINA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Glosa de Compensação

Período de Apuração: 01/02/2009 a 30/08/2009

**GLOSA DE COMPENSAÇÕES INDEVIDAS DE CONTRIBUIÇÕES
SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A AGENTES POLÍTICOS.**

A compensação de contribuições sobre remuneração pagas a agentes políticos, declarada inconstitucional, por decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso só é possível quando foram realmente recolhidas.

PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA.

A produção da prova pericial só é cabível quando o julgador administrativo entender que seu convencimento necessita da produção desta prova, não configurando seu indeferimento cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente
Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, de nº 37.265.429-0, lavrado em face de MUNICÍPIO DE PONTALINA - PREFEITURA MUNICIPAL, do qual foi notificado em 16/03/2010, no valor de (um milhão oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e sete reais e noventa e quatro centavos), referente às competências 02/2009 a 08/2009.

Afirma o Relatório Fiscal, (fls. 53 e seguintes), que o crédito previdenciário objeto do lançamento ora discutido decorre de glosa de compensações indevidas de contribuições de Agentes Políticos, consideradas inconstitucionais no período de 01/02/1998 a 18/09/2004.

Diz o Relatório Fiscal que o Órgão entrou com processo na Justiça Federal sob o n. 2004.35.004373-7, de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigasse a então autora a recolher contribuição patronal incidente sobre os subsídios dos agentes políticos.

Em 28/02/2005, foi exarada sentença determinando o afastamento da cobrança da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os subsídios pagos aos agentes políticos detentores de cargo eletivo, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "h" da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.506/1997, bem como o ressarcimento das referidas contribuições que porventura tivessem sido recolhidas ou retidas no FPM, conforme fls. 34 a 37.

Em decorrência, os créditos constituídos por meio dos Lançamentos de Débitos Confessados n. 35.427.920-3 e 35.427.921-1 foram revistos de ofício em 17/04/2007, para a exclusão das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos agentes políticos, conforme DESPACHOS-DECISÓRIOS DE RETIFICAÇÃO de fls. 45 a 52.

Os saldos destes Lançamentos de Débito Confessados foram incluídos em parcelamento. O Município fez compensação em Guias de Recolhimento, da Previdência Social nas competências 02/2009 e 04 a 08/2009, alegando inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos aos agentes políticos relativos ao período de 02/1998 a 09/2004.

No entanto, a compensação foi indevida, tendo em vista que não houve recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos pagamentos aos agentes políticos, no período de 02/1998 a 09/2004, e sim, ação fiscal em 08/2001, com cobertura fiscal no período de 04/1993 a 05/2001, no qual foram apuradas tais rubricas em Lançamento de Débito Confessado, sendo revistos de ofício, e outra ação fiscal em 02/2007, com cobertura fiscal no período de 06/2001 a 12/2006, com Lançamento de Débito Confessado n. 37.055.370-5, relativo ao cruzamento de GFIP e GPS, sendo que os valores informados a título de remuneração aos agentes políticos detentores de mandato eletivo não foram objeto deste levantamento.

Foi encaminhado Termo de Constatação Fiscal para a Prefeitura, informando que o Órgão fez compensação de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento da Previdência Social, no período de 02/2009 a 08/2009, relativo a contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados aos agentes políticos, consideradas inconstitucionais para o período de 01/1998 a 12/2004.

Logo após, o Advogado da Prefeitura Municipal informou verbalmente que existiam créditos na Câmara Municipal que foram aproveitados para fazer a compensação no CNPJ da Prefeitura, mas ficou constatado que a Câmara fez compensação de 01/1999 a 02/2007, sendo que o valor compensado foi maior que os valores recolhidos das contribuições incidentes sobre os salários dos vereadores e, conseqüentemente, não existindo créditos para serem aproveitados para o CNPJ da Prefeitura Municipal.

Em razão de não haver recolhimento ou parcelamento da contribuição em época própria, e em razão de o órgão haver alegado que sofreu incidência da referida contribuição, tendo sido retida das contas de FPM do Município, mas não apresentou comprovante da retenção, foi efetuada a GLOSA DA COMPENSAÇÃO.

Ficou constatado também que a Câmara Municipal fez pagamentos em GRPS no período anterior à implantação da GFIP, ou seja, 01 a 12/1998, cujo valor não atinge as contribuições incidentes sobre os salários dos vereadores, conseqüentemente, não existem valores para serem compensados.

Irresignada, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 63) no escopo de desconstituir o lançamento pelo Fisco realizado, não tendo, todavia, obtido julgamento procedente de seu pedido, consoante se depreende da ementa abaixo transcrita:

*GLOSA DE COMPENSAÇÕES INDEVIDAS DE CONTRIBUIÇÕES
SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A AGENTES POLÍTICOS.*

A compensação de contribuições sobre remuneração pagas a agentes políticos, declarada inconstitucional, por decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 351.717-1-p, só é possível quando foram realmente recolhidas.

PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA.

A produção da prova pericial só é cabível quando o julgador administrativo entender que seu convencimento necessita da produção desta prova, não configurando seu indeferimento cerceamento do direito de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não satisfeita com a decisão proferida, apresentou a Recorrente Recurso Voluntário, alegando em suma:

a) Que, conhecido o Recurso, seja determinada a realização de perícia, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;

b) Que existe um crédito a favor da Recorrente obtido em levantamento de conta corrente, no valor corrigido de R\$ 678.105,69 (seiscentos e setenta e oito mil, cento e cinco reais e noventa e nove centavos), referente a contribuições de agentes políticos excluídos da GFIP no período de 10/2000 a 03/2004 do Poder Legislativo e recolhimentos a maior nos períodos também demonstrado nos anexos;

c) Que inexistente compensação indevida, pois as compensações efetuadas pela Recorrente se mostram totalmente legais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da cobrança de contribuições sobre subsídios de agentes políticos, declarada também em processo judicial autos 2004.35.00.004373-7, bem como em retenções

ilegais efetuadas nas contas correntes de FPM do Município Recorrente, apurando-se recolhimento a maior que o devido;

d) Que seja deferida a realização de perícia, apurando-se os valores devidos e pagos pelo Município, tanto em referência ao poder Legislativo como ao Executivo.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Da irregularidade do procedimento de compensação

Os argumentos ora trazidos pela Recorrente baseiam-se em porosas argumentações de cerceio de em relação ao relatório fiscal, e anexação de documentos, além de entender que dispõe de créditos junto à Previdência Social.

Todavia, constata-se que o auditor foi deveras claro, em seu Relatório, ao expor os motivos pelos quais o crédito compensado foi glosado, ou seja, a compensação foi indevida, em virtude de não ter havido quer recolhimento quer parcelamento, em época própria, da contribuição previdenciária relativa aos pagamentos aos agentes políticos no período de 02/1998 a 09/2004.

Além do mais, não foi apresentado qualquer comprovante da retenção, embora tenha sido alegado que houve incidência da referida contribuição, tendo sido retida das contas de FPM do Município.

Consta do Relatório, inclusive, que houve uma ação fiscal em 08/2001, com cobertura fiscal do período de 04/1993 a 05/2001. Tais rubricas foram devidamente apuradas em Lançamento de Débito Confessado, sendo revistos de ofício, por meio de Despacho Decisório no qual foram excluídas as contribuições recolhidas sobre os valores de agentes políticos, nenhum crédito mais existindo para o contribuinte.

Há, também, outra ação fiscal em 02/2007, com cobertura fiscal do período de 06/2001 a 12/2006, com Lançamento de Débito Confessado n.37.055.370-5, relativo ao cruzamento de GFIP e GPS, sendo que os valores informados a título de remuneração aos agentes políticos detentores de mandato eletivo não foram objeto deste levantamento.

No que se refere ao pedido de anexação de cópias das GFIP e banco de dados da RFB, não há necessidade de juntar tais documentos aos presentes autos, em virtude do fato de que tais informações já foram devidamente prestadas por meio de GFIP encaminhadas pela própria Recorrente.

Do Pedido de Perícia

Quanto ao pedido de perícia, o Decreto nº 70.235/72., é claro ao estabelecer, em seu artigo 18, que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O dispositivo legal acima destacado é expresso ao afirmar que a realização de perícias ou diligências apenas será determinada pela autoridade julgadora quando entendê-las necessárias...", ou seja, é condição determinante para a produção pericial o convencimento do julgador acerca de sua necessidade.

Destarte, o eventual indeferimento de sua produção não caracteriza cerceamento de defesa.

No contexto do presente processo, a produção de provas periciais serviria apenas para prorrogar indevidamente a discussão sobre o lançamento, cuja procedência não há mais, em virtude do até agora exposto, que ser questionada.

Diante disso, rejeito o pedido de produção da prova pericial.

Quanto à multa aplicada em dobro, o auditor aplicou com acerto, conforme preceitua o art.46 da IN/RFB n. 900/2008, que dispõe:

"Art. 46. A Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado".

Como se vê, o contribuinte informou que possui um crédito decorrente de um período em que não existiu pagamento.

Destarte, estando demonstrados, de forma lógica, os pressupostos fáticos e jurídicos da exigência fiscal, e, não tendo a Recorrente apresentado prova que pudesse elidir a totalidade do débito, tem-se que a autuação em comento foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes na data do lançamento, tendo sido efetuada de acordo com os dispositivos legais e normativos acerca da matéria.

Da Conclusão

Processo nº 10120.001928/2010-89
Acórdão n.º **2301-002.632**

S2-C3T1
Fl. 6

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito, NERGAR-LHE PROVIMENTO, sendo procedente a autuação pelo Fisco realizada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2012.

Leonardo Henrique Pires Lopes